



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 2059/2017

Processo nº : 5314/2016
Origem : Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO
Responsáveis : **Fabion Gomes de Sousa** - Prefeito à época
 Gislene Pereira Cunha - Controle Interno à época
 Adriano Fernandes da Silva - Contador à época
Assunto : Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas – Exercício de 2015
Cons.º. Substituto : Márcio Aluísio Moreira Gomes
Cons.º. Relator : Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Quarta Relatoria TCE/TO)

Egrégio Tribunal,

Trazem os presentes autos a exame deste Ministério Público de Contas a documentação referente à **Prestação de Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO, exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor **Fabion Gomes de Sousa**, Prefeito à época, submetida ao Tribunal de Contas Estadual para fins de apreciação e emissão de Parecer Prévio, consoante dispõe o art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Registre-se que não foi realizada auditoria objetivando o exame in loco dos atos de gestão ocorridos no exercício de 2015.

Além das peças processuais que compõem o presente processo (vários elementos exigidos na Lei nº 4.320/64 e na Instrução Normativa TCE/TO nº 008/2013) instruem os autos a Análise Conclusiva do Controle Interno, o Relatório de Acompanhamento Contábil apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal – COACG e o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 69/2016, elaborado pela Quarta Diretoria de Controle Externo – 4ª DICE.

Visando assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da CRFB/88, bem como pelo que dispõe no art. 27, inciso I e art. 80, caput da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c o art. 202 e art. 205 do Regimento Interno deste Sodalício, o Conselheiro Relator emitiu o Despacho nº 372/2017, elencando as irregularidades apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 69/2016, com os acréscimos que entendeu necessário. Ademais, determinou o envio dos autos à Coordenadoria de Diligências – CODIL para proceder a citação dos responsáveis.

Realizadas as citações na forma do disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 01, de 07 de março de 2012 (Citações nºs 948, 952 e 957/2017/RELT4/CODIL), o Senhor **Fabion Gomes de Sousa** e Senhora **Gislene Pereira Cunha** compareceram tempestivamente aos autos para apresentarem sua defesa (Eventos nºs 19 e 21). O Senhor **Adriano Fernandes da Silva** não se manifestou, sendo considerado revel, conforme Certidão nº 351/2017/RELT4-CODIL.

Instada a se manifestar, a 4ª DICE emitiu a Análise de Defesa nº 50/2017 (Evento nº 22), consignando que as justificativas e os documentos apresentados não foram suficientes para elidir as irregularidades concernentes aos itens 2, 4 e 7 do Despacho nº 372/2017.

Ato contínuo, o Corpo Especial de Auditores, na pessoa do Conselheiro Substituto Márcio Alufzio Moreira Gomes, emitiu o Parecer nº 1386/2017, manifestando-se conclusivamente da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

“**8.7.2.** Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e § 1º, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e artigos 6º e 8º da Resolução Normativa – TCE nº 17/2003, este Conselheiro Substituto manifesta o seu entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

8.7.3. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **aprovação** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Tocantinópolis – TO, referentes ao **exercício de 2015**.

8.7.4. Determinar ao Poder Executivo Municipal a adoção de providências visando à correção das **deficiências** apontadas no **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 69/2016**, da **Quarta Diretoria de Controle Externo**.

8.7.5. Adotar as demais providências subsequentes de praxe.”

Cumprindo os tramites regulares desta casa, os autos foram remetidos a este Parquet especial para análise e emissão de parecer.

Em síntese, é o relatório.

1 – Das considerações preliminares:

Inicialmente, verifica-se que não consta nos autos, notadamente anexo ao Expediente nº 7171/2017 (Evento nº 17), instrumento de procuração em nome do advogado subscritor do documento, Dr. Renan Albernaz de Souza – OAB/TO nº 5365, concedendo-lhe o direito de representação do Senhor **Fabion Gomes de Sousa**.

Imperioso destacar que, de acordo com o art. 220, §§ 1º e 2º¹ do Regimento Interno desta Corte de Contas, instrumento de mandato é pressuposto essencial para a atuação do procurador no processo, devendo o mesmo ser juntado aos autos.

¹ **Art. 220** - À parte é assegurada o direito de constituir advogado, como procurador, para atuar no processo.

§ 1º - O responsável, após o estabelecimento do contraditório, poderá peticionar pessoalmente, ou através de procurador habilitado, cujo instrumento de mandato deverá ser juntado aos autos.

Z:\Procuradoria\Gabinete dos Procuradores\Drª Lítza Leão\Pareceres Drª LITZA - 2017\Prestação de Contas\Consolidadas.Governo\2015.2017 - PROC 5314.2016 - CONSOLIDADAS - Prefeitura de Tocantinópolis 2015 - REJEIÇÃO.docx



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Nesta senda, **requer** este **Ministério Público de Contas**, por sua representante signatária, que seja oportunizado ao Senhor **Fabion Gomes de Sousa** a juntada da devida procuração nos autos, sob pena de não conhecimento das alegações e documentos do Expediente nº 7171/2017 (Evento nº 17) e 7552/2017 (Evento nº 21), haja vista a ilegitimidade da parte para sua apresentação.

2 – Do Mérito:

Não obstante a ausência de procuração concedendo ao Dr. Renan Albernaz de Souza – OAB/TO nº 5365 o direito de representação do Senhor **Fabion Gomes de Sousa**, proceder-se-á a análise de mérito, tendo em vista o princípio da celeridade processual e de que eventual declaração de ilegitimidade não altera substancialmente a manifestação ministerial, pelos motivos a seguir aduzidos.

Cabe ao Ministério Público de Contas, no exercício de suas funções constitucionais e legais, a emissão de parecer acerca do conjunto de informações e quocientes pertinentes à Administração, apresentados nos autos pelo responsável e pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas.

A prestação de contas de governo na forma consolidada, que se diferencia da prestação de contas de gestão (contas de ordenadores), é o meio pelo qual, anualmente, o Governador de Estado e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem. São contas globais que demonstram a situação das finanças do ente público. Elas revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gastos mínimos e máximos previstos no ordenamento jurídico para a saúde, educação e gastos com pessoal. Enfim, consubstanciam-se nos balanços gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64.

§ 2º - A juntada aos autos de instrumento do mandato é pressuposto essencial para a atuação do procurador no processo.

Z:\Procuradoria\Gabinete dos Procuradores\Drª Lítza Leão\Pareceres Drª LITZA - 2017\Prestação de Contas\Consolidadas.Governo\2059.2017 - PROC 5314.2016 - CONSOLIDADAS - Prefeitura de Tocantinópolis 2015 - REJEIÇÃO.docx



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Observar-se-á também o equilíbrio fiscal a fim de evidenciar o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social, bem como verificar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência na gestão fiscal.

Ainda, deverão constar nessas contas a verdade da movimentação do exercício financeiro. O balanço financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte. (art. 103 da Lei nº 4.320/64).

Assim, verifica esta Corte de Contas a gestão orçamentária, financeira, e patrimonial, havida no exercício, bem como, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à administração pública municipal, principalmente no que se refere à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, bem como a consonância deles com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, por fim, o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do município (artigos 100 a 107 da Lei Estadual nº 1.284/2001).

Há que se alertar também para o disposto no art. 104, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.284/2001, que trata da responsabilidade dos administradores, incluindo o de Prefeito, Presidente de Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras (na condição de ordenador de despesa), por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal.

Prima facie, verifica-se que o Corpo Técnico deste Tribunal realizou exame estritamente contábil, ante a falta de auditoria no exercício em exame, portanto, não há quaisquer confrontos entre os registros orçamentário-financeiros da presente prestação de contas e a existência física de bens e valores, motivo pelo qual os dados informados pelo Gestor devem ser analisados apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Nesse prisma, a Quarta Diretoria de Controle Externo efetuou a análise da documentação e das alegações de defesa apresentadas pelo Senhor **Fablon Gomes de Sousa**, Prefeito, e pela Senhora **Gislene Pereira Cunha**, responsável pelo Controle Interno à época, e as considerou insuficientes para sanar as seguintes irregularidades:

- 1) Divergência entre a arrecadação e registros contábeis referente aos impostos: FPM e FEX destacado no Quadro 18, em desconformidade ao que dispõe os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.2 do Relatório de Análise);
- 2) O registro Contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 11,84% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts, 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.121/1991. (Item 5.3 do Relatório de Análise);
- 3) O valor total aplicado pelo Município com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com Recursos de todas as fontes (impostos, FUNDEB, convênios e outras) foi de R\$ 9.900.492,26. Ao confrontar este valor com o quantitativo de alunos matriculados na rede de ensino municipal no mesmo período (conforme divulgado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira no sítio do Ministério da Educação), verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, sendo previsto 4.9 e alcançado 4.1, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação.

Acerca do primeiro apontamento, restou constatada uma diferença nas transferências de FPM no valor de **R\$ 10.000,00**, bem como a ausência de contabilização do valor de **R\$ 42.838,64** das transferências de FEX, em desacordo com as diretrizes impostas nos artigos 90² e 91³ da Lei Federal nº 4.320/64.

² Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

³ Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

No que tange ao segundo item, apesar das alegações, os responsáveis não colacionaram aos autos documentos ou cálculos capazes de refutar o percentual indicado pela equipe técnica (11,84%) referente as Cotas de Contribuição Patronal devidas ao Regime Geral da Previdência Social, ou mesmo de demonstrar que no Registro Contábil tais cotas atingiram os 20% exigidos no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212.1991⁴.

A terceira falha indicada que o Município de Tocantinópolis/TO não tem adotado os procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, para o alcance das metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

Demonstrada a permanência das referidas irregularidades, concernentes aos itens 4.3.2, 5.3 e 6.2 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 69/2016, extrai-se da Instrução Normativa nº 02/2013 TCE/TO, a qual estabelece os critérios a serem observados na apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão, em seu itens 2.2 e 2.6, que são **restrições de ordem legal gravíssimas** a não contabilização dos atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, bem como o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência.

Dessa forma, as falhas identificadas se fazem suficientes para a fundamentação de um parecer prévio pela rejeição das presentes contas consolidadas.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por sua representante signatária, manifesta-se a este Egrégio Tribunal de Contas pela emissão de Parecer Prévio com

⁴ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - **vinte por cento** sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

conclusão pela **REJEIÇÃO** das **contas referentes ao exercício financeiro de 2015**, da **Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO**, de responsabilidade do Senhor **Fabion Gomes de Sousa**, conforme dispõem os artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e § 1º, art. 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) c/c artigos 28 e 32 do Regimento Interno⁵ e artigos 8º, 9º e 10 da Instrução Normativa – TCE-TO nº 008/2013.

É o Parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de setembro de 2017.

LITZA LEÃO GONÇALVES
Procuradora de Contas

⁵ **Art. 28** - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

Art. 32 - O projeto de parecer prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Z:\Procuradoria\Gabinete dos Procuradores\Drª Litza Leão\Pareceres Drª LITZA - 2017\Prestação de Contas\Consolidadas.Governo\2015.2017 - PROC 5314.2016 - CONSOLIDADAS - Prefeitura de Tocantinópolis 2015 - REJEIÇÃO.docx



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LITZA LEAO GONCALVES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 25/09/2017 16:53:34